

LEI Nº 2.346 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Rio Branco”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que informados por ofício, no mínimo, dez dias úteis anteriores à respectiva apresentação.

§ 1º Os órgãos públicos municipais poderão dispensar o interstício temporal de dez dias úteis exigido acima, por critério de conveniência e oportunidade.

§ 2º A comunicação prévia exigida servirá para controle dos órgãos públicos municipais, evitando sobreposição de apresentações ou dano relevante à coletividade.

Art. 2º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;



II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos por legislação própria;

VIII - sem prejuízo do inciso anterior, devem utilizar fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta watts;

IX - ocorram entre oito e vinte e duas horas, com duração máxima de até 6 (seis) horas;

X - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 3º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.



Art. 4º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

